SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201717 - RJ (2023/0435597-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
		BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
		BRUNO AMAR BOTELHO - RJ113441
		MAURÍCIO CORTE CHAGAS MEMORIA - RJ137775
		DIEGO OLIVEIRA BARBATI - RJ145873
		IARA SANTOS CONRADO COSTA FERREIRA - RJ166586
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 23A DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PENDENTE. CRÉDITO ILÍQUIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE NÃO ADMISTE MODIFICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é o Juízo perante o qual tramita o cumprimento de sentença o competente para o prosseguimento da liquidação que envolve quantia ilíquida. Só após o reconhecimento da liquidez do crédito é que este poderá ser incluído no plano de recuperação judicial, sob a competência do Juízo da Recuperação Judicial.
2. É inderrogável, por acordo ou vontade das partes, a competência absoluta.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59050575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c8893959-3448-46f5-9c26-2b27c1b16286

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59050575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c8893959-3448-46f5-9c26-2b27c1b16286

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201717 - RJ (2023/0435597-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
		BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
		BRUNO AMAR BOTELHO - RJ113441
		MAURÍCIO CORTE CHAGAS MEMORIA - RJ137775
		DIEGO OLIVEIRA BARBATI - RJ145873
		IARA SANTOS CONRADO COSTA FERREIRA - RJ166586
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 23A DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PENDENTE. CRÉDITO ILÍQUIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE NÃO ADMISTE MODIFICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é o Juízo perante o qual tramita o cumprimento de sentença o competente para o prosseguimento da liquidação que envolve quantia ilíquida. Só após o reconhecimento da liquidez do crédito é que este poderá ser incluído no plano de recuperação judicial, sob a competência do Juízo da Recuperação Judicial.
2. É inderrogável, por acordo ou vontade das partes, a competência absoluta.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - em recuperação judicial (ARMCO) contra decisão singular da minha lavra em que conheci do conflito e declarei competente o Juízo Federal da 23ª Vara do

Documento eletrônico VDA58800202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:34:18
Código de Controle do Documento: 673c79a3-772c-4e53-9006-e20849756be6

Rio de Janeiro/RJ para o julgamento do cumprimento de sentença iniciado pela FAZENDA NACIONAL para pagamento de honorários sucumbenciais que lhe são devidos, uma vez que, diante da iliquidez do crédito em razão da pendência de julgamento de impugnação ao cumprimento de sentença, deve o processo tramitar no juízo da execução até a sua apuração (fls. 866-868).

Os embargos de declaração opostos pela ARMCO foram rejeitados (fls. 930-932).

Nas razões do presente agravo interno, ARMCO alega que não se discute o prosseguimento da execução ilíquida, pois a divergência dos valores está limitada ao termo final de sua atualização.

Aduz que o Juízo competente é o da recuperação, pois, além de o pagamento ser feito nos termos do plano de recuperação aprovado, houve a concordância da credora com a modificação da competência.

Não houve resposta da Fazenda Nacional (fl. 956).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos por ARMCO não lograram infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida integralmente, motivo pelo qual transcrevo-a (fls. 89-94):

> Assim delimitada a questão, verifico que a matéria discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (Segunda Seção, CC 110.941/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, D Je de 1º.10.2010).
>
> Ocorre que, no presente caso, não se cuida de execução ou de atos constritivos preparatórios para execução, mas de cumprimento de sentença em relação ao qual ainda pende julgamento de impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que deve o feito, segundo a jurisprudência desta Corte, ter trâmite regular perante o Juízo da execução até a apuração do crédito.
>
> Como exemplos, os precedentes a seguir:
>
> > CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS E MULTA. JUÍZOS CÍVEL COMUM E FALIMENTAR. DEMANDA RELATIVA À QUANTIA ILÍQUIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE ESTIVER SENDO PROCESSADA A AÇÃO DE CONHECIMENTO.
> >
> > 1. O art. 24, § 2º, II, do Decreto-lei 7.661/45 foi revogado com o advento da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, § 1º), acarretando redução das hipóteses que não se submetem aos efeitos da falência/recuperação. Assim, as demandas relativas à quantias ilíquidas continuam tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas.

Documento eletrônico VDA58800202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:34:18
Código de Controle do Documento: 673c79a3-772c-4e53-9006-e20849756be6

2. No caso em comento, pretendem os autores da ação que tramita na 4ª Vara Cível de Curitiba o cancelamento do registro imobiliário em decorrência do alegado inadimplemento contratual, indenização por perdas e danos e pagamento de multa pelo inadimplemento (fls. 64/72), demanda movida em face da Encol S/A, compradora do imóvel em questão, a qual revendeu as unidades imobiliárias a terceiros.
3. Destarte, tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir - a princípio até a sentença -, perante o juízo na qual foi proposta, não havendo falar em competência absoluta do Juízo Falimentar para apreciar e julgar a demanda, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Curitiba/PR.
(Segunda Seção, CC 122.869/GO, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 2.12.2014)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CONTRA A RECUPERANDA. QUANTIA ILÍQUIDA. PROSSEGUIMENTO. JUÍZO COMPETENTE.
1 - O juízo da recuperação judicial não é competente para a ação ordinária em que se postula quantia ilíquida contra a empresa recuperanda.
2 - Só há falar em juízo universal na recuperação para os créditos, líquidos e certos (leia-se classe de credores), devidamente habilitados no plano recuperatório e por ela abrangidos.
3 - Na recuperação não há quebra e extinção da empresa, pois continua ela existindo e executando todas as suas atividades, não fazendo sentido canalizar toda e qualquer ação da recuperanda ou contra ela para o juízo da recuperação.
4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª de Campina Grande SJ/PB, suscitante.
(Segunda Seção, CC 107.395/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 23.11.2009)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, ENTRE O JUÍZO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO 1º OFÍCIO DE PORTO CALVO, ALAGOAS) E O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE RECIFE, PERNAMBUCO).
1. Nos termos do art. 100, IV, 'd', do Código de Processo Civil, a competência para processar e julgar a ação que exigir o cumprimento de obrigação contratual é do Juízo do lugar onde esta deve ser satisfeita. Precedentes jurisprudenciais.
2. A Lei nº 11.101/2005, no seu art. 6º, § 1º, afasta a competência do Juízo da Recuperação Judicial para as ações de conhecimento que demandem quantia ilíquida.
3. Antecipação de tutela pelo Juízo onde se processa a ação ordinária de cumprimento de obrigação de fazer, determinando o corte, carregamento, transporte e moagem de cana-de-açúcar, após o que deverá ser encaminhado ao Juízo da recuperação o resultado financeiro.
4. Procedência parcial do conflito.
5. Prejudicados os embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA58800202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:34:18
Código de Controle do Documento: 673c79a3-772c-4e53-9006-e20849756be6

(Segunda Seção, CC 108.975/PE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA [Desembargador convocado do TJRS], unânime, D Je de 15.2.2011)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 23ª Vara do Rio de Janeiro - SJ/RJ.

Apenas a título de reforço, cumpre destacar que a pendência de julgamento de impugnação ao cumprimento de sentença em que se discute o real valor do crédito perseguido induz à sua iliquidez.

Em sendo assim, consoante o disposto no § 1º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é o Juízo da execução o competente para a presente discussão, pois "terá prosseguimento no juízo no qual estiver processando a ação que demandar quantia ilíquida".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATOS DE CONSTRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça considera ser da competência precípua do Juízo singular apenas a apreciação e julgamento das ações versando sobre apuração de créditos requeridos em face de empresas falidas ou em recuperação judicial, mas que, ultrapassada essa fase, os valores, ainda que relativos a anteriores depósitos recursais ou penhoras, deverão ser habilitados, conquanto de forma retardatária, no Juízo da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no CC n. 165.079/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 5/5/2020, DJe de 8/5/2020.)

Só então, após reconhecida a liquidez do crédito, é que este poderá ser incluído na recuperação judicial, momento em que se inicia a competência do Juízo universal para sobre ele se manifestar quando instado.

Vale pontuar, inclusive, que a ação de execução não é encaminhada para o Juízo Universal mas sim, fica suspensa no juízo onde tramita. Cabe, somente, a inclusão do crédito reconhecido no juízo singular na classe própria naquele juízo universal.

Por fim, não custa ressaltar que, em se tratando de competência absoluta, não cabe sua modificação, prorrogação ou alteração por acordo ou vontade das partes.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58800202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:34:18
Código de Controle do Documento: 673c79a3-772c-4e53-9006-e20849756be6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 201.717 / RJ

Número Registro: 2023/0435597-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00132972220114025101 00740984520238190001 01901974520168190001 132972220114025101 01901974520168190001 740984520238190001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 23A DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
	BRUNO AMAR BOTELHO - RJ113441
	MAURÍCIO CORTE CHAGAS MEMORIA - RJ137775
	JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
	DIEGO OLIVEIRA BARBATI - RJ145873
	IARA SANTOS CONRADO COSTA FERREIRA - RJ166586

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA59012907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:42:36
Código de Controle do Documento: 50bab39d-53c0-47aa-8cc2-ecd8bd76d8c4

ADVOGADOS : JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
BRUNO AMAR BOTELHO - RJ113441
MAURÍCIO CORTE CHAGAS MEMORIA - RJ137775
DIEGO OLIVEIRA BARBATI - RJ145873
IARA SANTOS CONRADO COSTA FERREIRA - RJ166586
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 23A DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59012907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:42:36
Código de Controle do Documento: 50bab39d-53c0-47aa-8cc2-ecd8bd76d8c4